EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES – SC

ELAINE CRISTINA REINAL DE MORAES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 019.183.199-95, com endereço eletrônico elaine@camaralages.sc.gov.br e telefone nº (49) 99950-0179 e SUZANA PEREIRA MORAIS DUARTE, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 796.788.319-53, com endereço eletrônico suzana@camaralages.sc.gov.br e telefone nº (49) 99835-2575, ambas Vereadoras eleitas, com assento na Câmara do Município de Lages, integrantes do Partido CIDADANIA, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente DENÚNCIA, em face do Sr. ANTONIO CERON, de qualificação desconhecida, Prefeito de Lages, pela prática de ato contrário aos Princípios da Administração Pública, infringindo, de uma só vez, determinações de ordem constitucional e legal, bem como praticado fato típico penal, conforme abaixo descrito e robusta documentação em anexo:

1 – DO DEVER LEGAL DAS DENUNCIANTES

A competência para fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal está prevista na Lei Orgânica do Município de Lages, em seu artigo 33, incisos XX e XXIII. Portanto, na condição de Vereadoras, em pleno exercício de suas funções, compete às subscritoras desta a fiscalização dos atos do Sr. Prefeito.

Ainda, na condição de Vereadoras, agentes políticas, são, na verdade, SERVIDORAS PÚBLICAS, com o DEVER de provocar a iniciativa do Ministério Público, nos exatos termos do artigo 6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis:*

> *"Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o* ***servidor público deverá*** *provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."*
>
> **(grifamos)**

Assim, a presente denúncia se reveste de formalidade, com supedâneo nos dispositivos legais acima apontados.

2 – DOS FATOS

Em meados do mês de agosto passado, há, aproximadamente, 20 (vinte) dias, muitos Vereadores, inclusive as Autoras da presente Denúncia, passaram a receber reclamações, dando conta da falta de merenda escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

No exercício de nossas funções fiscalizadoras visitamos algumas Unidades Escolares e, de fato, constatamos a falta de diversos itens que integram a merenda escolar.

Buscando maiores esclarecimentos, fomos até o barracão de distribuição de alimentos (localizado na Avenida Belizário Ramos) e verificamos, *in loco,* a falta de muitos itens que compreendem a alimentação escolar.

Fomos, então, até a Secretariam Municipal de Educação, quando, em conversa com a Sra. Secretária, titular daquela pasta, nos foi afirmado que tudo estava em ordem e que alguns itens que estavam faltando seriam adquiridos através de compra emergencial, tendo em vista que seus fornecedores, habilitados através de processo licitatório, haviam solicitado realinhamento de preços, tendo em vista a inflação.

No entanto, não fomos convencidas pelas explicações prestadas, o que nos levou a elaborar Pedidos de Informação endereçados ao Sr. Prefeito (cópias em anexo), além de formular pesquisas junto ao Portal de Transparência da Prefeitura de Lages que, diga-se, é de difícil compreensão, pouco ou quase nada servindo para o fim que se destina (o cidadão comum nada encontra ali!!!).

Importante destacar que nossas buscas nos levaram até os orçamentos dos anos de 2.019, 2.020, 2.021 e 2.022.

Fomos tomadas pela perplexidade ao constatarmos que o Programa de Alimentação Escolar, para o exercício de 2.022 (R$ 4.900.000,00), teve previsão orçamentária inferior aos anos de 2.019 (R$ 5.540.000,00), 2.020 (R$ 5.500.000,00) e 2.021 (R$ 5.500,00).

Considerando que a inflação dos preços dos alimentos já não era novidade no ano passado, prever valores orçamentários para a Alimentação Escolar para o ano de 2.022 com valores inferiores aos do ano de 2.021, das duas uma: - ou se trata de uma maldade teratológica, ou constitui um semiamadorismo, inaceitável para a Administração Pública, eis que fere o Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37, da Carta Magna vigente.

Note-se que, como no ano de 2.022, nos anos anteriores a Administração Municipal já havia feito suplementações orçamentárias para a Alimentação Escolar, não sendo novidade que, anualmente, se gasta mais do que aquilo previsto no orçamento.

Tal situação nos leva a crer que a elaboração do orçamento anual do Município de Lages é feita de forma subestimada, para possibilitar a suplementação de vários itens. No dizer coloquial, uma forma de driblar as determinações da Lei de Orçamentos. É só uma suposição!!!

Voltando ao que interessa, passamos a estudar os gastos realizados pela Administração Municipal, especificamente, no que se refere à Alimentação Escolar. Aí chegamos ao ponto que nos trouxe à vossa presença!

Partindo da premissa que o orçamento do Município de Lages, para o exercício de 2.022, é, originariamente, de R$ 4.900.000,00, partimos então para a verificação da Execução Orçamentária, por parte do Município de Lages, no que diz respeito à Alimentação Escolar, no ano de 2.022. A análise foi feita mês a mês, através do documento intitulado

“DETALHANDO DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS”, cuja cópia segue em anexo, conforme segue abaixo:

JANEIRO
Folhas 05, 06 e 07
TOTAL R$ 124.233,16

FEVEREIRO
Folhas 07 a 14
TOTAL R$ 503.743,17

MARÇO
Folhas 15 a 24
TOTAL R$ 1.857.274,84

ABRIL
Folhas 24 a 30
TOTAL R$ 435.942,79

MAIO
Folhas 30 a 42
TOTA R$ 776.895,57

JUNHO
Folhas 42 a 51
TOTAL R$ 518.924,11

JULHO
Folhas 51 a 60
TOTAL R$ 515.804,60

AGOSTO
Folhas 60 a 76
ATÉ O DIA 23/08
TOTAL R$ 614.800,90

Imperioso destacar que, no dia 30 de junho de 2.022, por intermédio de Decreto assinado pelo Sr. Prefeito, foi feita a suplementação orçamentária no valor de R$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), para o Programa de Alimentação Escolar. Assim, além dos R$ 4.900.000,00 (Quatro Milhões e Novecentos Mil Reais), a Alimentação Escolar possuía agora R$ 5.200.000,00 (Cinco Milhões e Duzentos Mil Reais).

Importante, também salientar que no dia 23 de agosto do ano em curso foi aprovado na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 083/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Suplementar e dá outras Providências” (cópia em anexo), ensejando outro Decreto Municipal, também assinado pelo Sr. Prefeito, suplementando a verba orçamentária do Programa Alimentação Escolar em mais R$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Reais), elevando, então, os valores do Programa para R$ 6.700.000,00 (Seis Milhões e Setecentos Mil Reais).

Ocorre que, até esta última autorização legislativa (23/08/2022), o Programa de Alimentação Escolar possuía somente R$ 5.200.000,00 (Cinco Milhões e Duzentos Mil Reais) e conforme tabela abaixo, tais valores orçamentários foram superados, senão vejamos:

JANEIRO	124.233,16
FEVEREIRO	503.743,17
MARÇO	1.857.274,84
ABRIL	435.942,79
MAIO	776.895,57
JUNHO	518.924,11
JULHO	515.804,60
AGOSTO ATÉ O DIA 23	614.800,90
TOTAL	**R$ 5.347.619,14**

A simples análise dos números acima demonstra, com clareza, que se extrapolou os valores orçamentários em R$ 147.619,14 (Cento e Quarenta e Sete Mil, Seiscentos e Dezenove Reais e Quatorze Centavos). Ou seja, no dizer do povo: - **O PREFEITO PEDALOU!**

Sim, porque é ele o ordenador das despesas do Município de Lages. É ele quem deveria, com a devida cautela, gerir as contas públicas! Mas não o fez!!!

Talvez por desconhecimento, talvez pela urgência em estancar as reclamações que teimavam em ser disseminadas nas redes sociais (algumas cópias em anexo). O fato é que deixou de cumprir uma das obrigações mais comezinhas da Administração Pública, ferindo de morte os princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência.

3 – DAS NORMAS INFRINGIDAS

Ao praticar o ordenamento de despesas sem dotação orçamentária, o Sr. Prefeito de Lages infringiu diversas normas:

a) CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

" Art. 167. São vedados:
...
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
..."

(grifamos)

b) Lei Federal nº 4.320/64 (Lei dos Orçamentos):

"Art. 59 - O empenho da despesa ***não poderá exceder*** *o limite dos créditos concedidos."*

(destacamos)

c) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
...

*IV - assunção de obrigação, **sem autorização orçamentária**, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços."*

(grifos nossos)

d) Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal):

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

e) Lei Orgânica do Município de Lages:

"Art. 95 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos em lei federal."

"Art. 147 – É vedado:
...
II – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
..."

A falta de zelo com a *res* pública é patente!

Assombra ainda mais quando se trata da Alimentação Escolar, destinada às nossas crianças da Rede Pública Municipal de Educação, em sua maioria mais pobres!

Entristece quando se extrai do depoimento de autoridade pública que as crianças só vão à escola para comer merenda... E se não tem merenda, Sr. Promotor?

A prática perniciosa de deixar as crianças sem merenda, infelizmente, já se materializou, em razão de um orçamento subestimado e de um descontrole posterior.

Razão pela qual apresentam a presente denúncia, eis que, se desrespeitam regras orçamentárias justo no que se refere à alimentação para as crianças, ficamos a pensar o que não é feito em outros segmentos do orçamento.

4 – DAS NORMAS SANCIONADORAS:

De qualquer sorte e para finalizar, reproduzimos abaixo algumas leis e seus artigos, que devem ser observados no presente caso:

a) Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
...
*V - **ordenar** ou efetuar despesas **não autorizadas por lei**, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*
..."

(destacamos)

e

b) Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa):

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
...
*IX - **ordenar** ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*
...

(grifamos)

5 – DOS PEDIDOS

Diante de tudo acima exposto, requerem que Vossa Excelência se digne a:

I – receber a presente denúncia, em todos os seus termos, com os documentos que a acompanham, para, com base na legislação vigente, proceder a abertura do competente inquérito e, em se comprovando os fatos aqui denunciados, tomar as medidas judiciais cabíveis.

II – Seja intimado o ora Denunciado para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

III – intimar as ora Denunciantes dos atos e medidas adotados por essa Douta Promotoria, através dos contatos apontados nas qualificações preambulares.

Nestes Termos,
Pedem e Aguardam Providências.

Lages, 12 de setembro de 2.022.

ELAINE CRISTINA REINAL DE MORAES
Vereadora
CPF Nº 019.183.199-95

SUZANA PEREIRA MORAIS DUARTE
Vereadora
CPF Nº 796.788.319-53